

Ponta Porã, MS, 12 de dezembro de 2.022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.537, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.022.

“Dispõe sobre a alienação de imóvel de propriedade do Município de Ponta Porã, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante licitação na modalidade concorrência pública, nos termos do artigo 17, I, da Lei n. 8.666/93, o imóvel abaixo relacionado:

b) Lote 04, quadra 04, do loteamento denominado Centro, no Município de Ponta Porã, medindo 05,23 x 40,00 x 05,30 x 40,00m, com área total de 210,54m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis local sob o número 59.437, avaliado em R\$ 105.270,00 (cento e cinco mil, duzentos e setenta reais).

Art. 2º - O preço da alienação será processado conforme laudo de avaliação referente ao imóvel, parte integrante desta lei, nos termos da alínea "f", do inciso I, do artigo 17, da Lei nº 8.666/93.

§1º - O valor da alienação deverá ser pago ao Município de Ponta Porã à vista ou em até 03 (três) prestações iguais e sucessivas.

§2º - Na falta de pagamento no vencimento de qualquer parcela devida, será esta acrescida da multa de 10% (dez por cento), além dos juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§3º - O adquirente que deixar de efetuar o pagamento de pelo menos 02 (duas) parcelas mensais consecutivas terá a venda cancelada, retornando o bem ao patrimônio do Município de Ponta Porã/MS, sem que assista ao adquirente direito a qualquer indenização ou retenção sobre o imóvel.

§4º - As demais condições para a alienação serão estipuladas no Edital de Licitação.

Art. 3º - A escritura de transferência será outorgada ao adquirente, após a liquidação integral do preço ofertado.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública e seu registro serão suportadas pelo adquirente do imóvel.

Art. 4º - Para viabilizar a alienação, os imóveis de propriedade do Município de Ponta Porã, ficam desafetados de sua destinação original.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 12 de dezembro de 2.022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.538, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.022.

“Altera a redação da Lei Municipal n. 4.107, de 24 de julho de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Altera a redação da Lei Municipal n. 4.121, de 03 de setembro de 2015, que dispõe sobre a fixação de subsídio do Conselheiro Tutelar e, dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 39 da Lei n. 4.107/2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[...]”

§2º. Compete à Administração Pública Municipal disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, um coordenador administrativo nomeado pela Administração Pública, servidores administrativos do quadro efetivo em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público. **(NR)**

§3º. O Conselho Tutelar trabalhará *in loco* em regime de escala de 24x72 de segunda a sexta-feira, nos finais de semana e feriados. O Conselho Tutelar deverá realizar uma reunião ordinária mensalmente, com a presença de todos os conselheiros para eleger um conselheiro durante o mês, devendo haver rotatividade entre os membros do colegiado e este terá uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, sendo da 7hs às 11hs e das 13hs às 17hs. **(NR)**

§4º. SUPRIMIDO.

[...]”

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 48 da Lei n. 4.107/2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[...]”

Parágrafo Único. Dentre os requisitos adicionais para a homologação da candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser comprovados:

I – Residir no Município de Ponta Porã;

II – Ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos de idade;

- III – Ter nível superior completo;
 - IV – Possuir reconhecida idoneidade moral;
 - V – Possuir conhecimento acerca das legislações afetas à Criança e ao Adolescente
 - VI – Ter conhecimento básico em informática;
 - VI – Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
 - VII – Ter aprovação na prova escrita de conhecimentos sobre os direitos das crianças e dos adolescentes; na prova prática de conhecimentos básicos em informática; e no exame profissiográfico ou investigação social, a critério da Comissão local devidamente estabelecido em Edital.”
- (NR)**

Art. 3º. O artigo 1º da Lei n. 4.121/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os conselheiros tutelares receberão subsídio mensal correspondente ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo reajustável anualmente pelo mesmo índice do reajuste geral dos servidores públicos municipais.” **(NR)**

Art. 4º. Fica revogada a Lei 4.231, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã MS, 12 de dezembro de 2022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI Nº. 4.534, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA A LEI N. 3.161, DE 04 DE SETEMBRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 3.161, de 04 de setembro de 2000 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Municipal para Investimento Social – FMIS, com a finalidade de investir em ações de alcance social na área de influência do município.

Parágrafo Único. O FMIS é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual compete a sua implementação e respectivo suporte técnico e material.

Art. 2º – Constituem receitas financeiras do FMIS.

- I – Transferências Financeiras do Fundo para Investimento Sociais, criado pela Lei Estadual 2.105 de 30 de maio de 2.000;
- II – Transferências à Conta do Fundo Municipal de Investimentos Sociais já elencadas no orçamento do Município;
- III – Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV- Contribuições de empresas interessadas em participar dos programas sociais, multas aplicadas em processos judiciais, receitas financeiras provenientes das aplicações dos saldos das contas do fundo, outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas;
- V- outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

§ 1º - O FMIS obedecerá às normas prescritas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, considerando a Lei Orçamentaria Anual;

§ 2º – Fica o FMIS autorizado a efetuar aplicações financeiras no sistema financeiro oficial, dos recursos que trata este artigo, desde que não venha interferir ou prejudicar suas finalidades.

Art. 3º – Os saldos financeiros do FMIS, apurados no balanço final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 4º - Os recursos do FMIS serão destinados a investimentos de alcance social cujas finalidades não estejam sendo ou não possam ser atendidas, total ou parcialmente, por recursos do Estado ou do Município, desde que aprovado pela comissão.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será permitida a utilização do FMIS para pagamento de despesas com pessoal atividade-meio da Administração Municipal, incumbido de operacionalizar os investimentos sociais, observando os seguintes critérios:

I – Constituem despesas com pessoal e atividade-meio:

- a) Folha de pagamento de servidores;
- b) Despesas de locação de imóvel para funcionamento de sede do órgão;
- c) Despesas de custeio e investimento do órgão.

II – Não constituem despesas com pessoal e atividade-meio, permitida a sua apropriação no FMIS:

- a) Pagamento de diárias de despesas com combustíveis e transporte de servidores que atuem em programas sociais;
- b) Concessão de auxílios e subvenções sociais destinados a manutenção de entidades assistenciais;
- c) Despesas com publicidade e propaganda destinadas à orientação e divulgação dos programas sociais;
- d) Despesas com aquisição de materiais de consumo ou permanente e com serviços destinados a implementação de programas sociais;